

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2011

Estende a aplicação do art. 13 do Código Penal às infrações eleitorais e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar a redação do art. 355 do Código Eleitoral, a fim de que não restem dúvidas de que aos crimes eleitorais se aplica o art. 13 do Código Penal.

A justificativa esclarece que, embora o Código Eleitoral faça menção às normas penais gerais, o projeto de lei se mostra necessário para dar garantias aos candidatos, que passarão a ter meios seguros para sua defesa e para a comprovação da lisura de suas atividades.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

A técnica legislativa ressente-se de artigo inaugural com o objeto da lei, de menção à nova redação de dispositivo legal e da presença de cláusula revogatória genérica.

No mérito, é de se destacar que vem em boa hora o projeto de lei que ora se analisa.

O Direito Penal embasa a responsabilidade, ou seja, a imputação do evento criador do resultado, na causalidade jurídica, a qual, em termos singelos, nada mais é senão a possibilidade de se atribuir a alguém o resultado ilícito em razão de sua conduta.

Mais do que nunca, é mandatório que a lei eleitoral seja a mais cristalina possível, principalmente no que tange às suas disposições penais.

A desejada clareza da lei, como ressalta a justificativa do projeto, reverterá em benefício dos candidatos e, assim, em última análise, em favor da representatividade baseada na legitimidade dos eleitos. Ganhará, em última instância, toda a democracia.

Por outro lado, a alteração legislativa ora alvitrada caberá melhor no art. 287 do Código Eleitoral, cuja redação, hoje, é a seguinte:

"Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal."

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.304, de 2011, na forma do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.304, DE 2011

Altera o art. 287 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende a aplicação do art. 13 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aos fatos incriminados na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 287 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal, especialmente o disposto em seu art. 13.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PAULO FREIRE
Relator